



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA BOA SORTE



PERÍODO DA AÇÃO: 27/08/2013 a 06/09/2013

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CRIAÇÃO DE GADO PARA CORTE

CNAE PRINCIPAL: 0151-2/01

OPERAÇÃO Nº: 81

SISACTE: 1596

Op. 81/2013

86



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
D) ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR.....	11
E) AÇÃO FISCAL.....	11
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	20
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT.....	39
H) CONCLUSÃO.....	39



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

ANEXOS

- Notificação para Apresentação de documentos – NAD nº 35673-5/2013/106
- Procuração
- Carta de preposto
- Contrato de concessão de uso
- Termo de Interdição – TI nº 35673-5/2013/107
- Termos de depoimentos
- Termo de registro de inspeção – 35673-5/2013/109
- Planilha de cálculo de verbas rescisórias
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho
- Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado
- Cópias dos Autos de Infrações
- TAC – Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta
- Ata de reunião com o proprietário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

[REDACTED]

SUBCOORDENAÇÃO

[REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

MOTORISTAS

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADOR

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51200909018-3

CNAE: 0151-2/01

Endereço:

Coordenadas geográficas da sede da propriedade: S 05°56'08.4" W 049°30'19.9"

Coordenadas geográficas da frente de trabalho: S 05°56'54.5" W 049°30'93.2"

Endereço : PAE BARREIRO COCAL, LOTE 64, ESTRADA SERENO, KM 17 DA SERRA PELADA, ZONA RURAL DE CURIONÓPOLIS/PA.

Endereço para correspondência do empregador: [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	08
Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 26.858,67
Valor líquido recebido	R\$ 8.698,33
Valor líquido a receber (não foram pagos)**	R\$ 8.968,13
Valor dano moral individual	00
FGTS*	R\$ 2.996,97
Nº de autos de infração lavrados	24
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	02

* a ser recolhido.

** 03 trabalhadores terão parte das verbas rescisórias quitadas em 04/10/2013, sendo: 1)

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nr.	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	201.658.496	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

2	201.658.666	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	201.658.763	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	201.658.861	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	201.658.950	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	201.658.992	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201.659.026	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	201.659.042	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9	201.659.077	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	201.659.093	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	201.659.158	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	201.659.174	131359-2	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	201.659.204	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

14	201.659.212	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	201.659.247	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	201.659.298	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	201.659.361	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

18	201.659.395	131136-0	Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	201.659.450	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	201.659.476	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	201.659.531	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	201.659.565	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	201.659.638	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				Portaria nº 86/2005.
24	201.659.701	001139-8	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

D) ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A atividade econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na criação de gado para corte (CNAE principal: 0151-2/01). Segundo informações do Sr. [REDACTED] vaqueiro do proprietário em depoimento ao GEFM (anexo a este relatório) existe cerca de 300 cabeças de gado na propriedade.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, a qual designou equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, com o objetivo de fiscalizar condições de trabalho análogo ao de escravo na região próxima a Marabá-PA. A equipe de fiscalização se deslocou em 30/08/2013 até a Fazenda de propriedade do Sr. [REDACTED]

Ao chegarmos à propriedade do Sr. [REDACTED] encontramos a Sra. [REDACTED] que prestava serviço naquela propriedade a cerca de três dias como cozinheira e que, depois de nos identificarmos como membros do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de combate ao trabalho escravo, nos informou que fora contratada pelo Sr. [REDACTED] para cuidar da casa e cozinhar para os 06 (seis) trabalhadores que estavam alojados na sede da fazenda e que estavam laborando/fazendo no roço de juquirá.

Ela nos informou que o vaqueiro estava para frente de serviço, mas que voltaria por volta de 11:00 horas para levar a comida para os seis trabalhadores que estavam no roço de juquirá.

Enquanto esperávamos o retorno do vaqueiro, ela nos informou que fora contratada pelo Sr. [REDACTED] para receber R\$ 500,00 (quinhentos) reais por mês, sendo que metade seria paga pelo proprietário Sr. [REDACTED] e a outra metade seria paga pelo vaqueiro que era o responsável pela turma de trabalhadores, os roçadores de juquirá.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

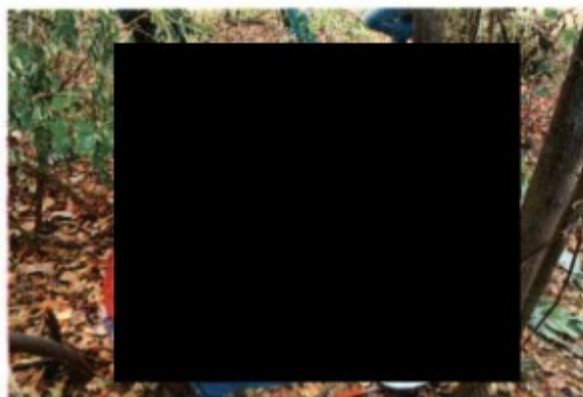
Por volta das 11:00 horas encontramos um trabalhador que, depois de nos identificarmos como membros do GEFM, nos informou que estava vindo buscar a refeição dos trabalhadores (do roço de juquirá). Ele então nos levou até a frente de trabalho onde havia mais cinco trabalhadores que estavam roçando juquirá e aplicando veneno nos "tocos" de juquirá.

Cumpramos informar que a distância entre o alojamento e a frente de trabalho era de aproximadamente 2 km, com um longo trecho em aclive, que os trabalhadores, diariamente, superavam a pé e sob o sol forte.

Depois de nos identificarmos, eles pararam de trabalhar e nós ficamos aguardando-os a almoçarem até iniciarmos as entrevistas com os mesmos. Verificamos que a comida fora trazida dentro de um balde, sendo que o arroz estava depositado diretamente no fundo do balde e a panela de carne e de feijão por cima do arroz.

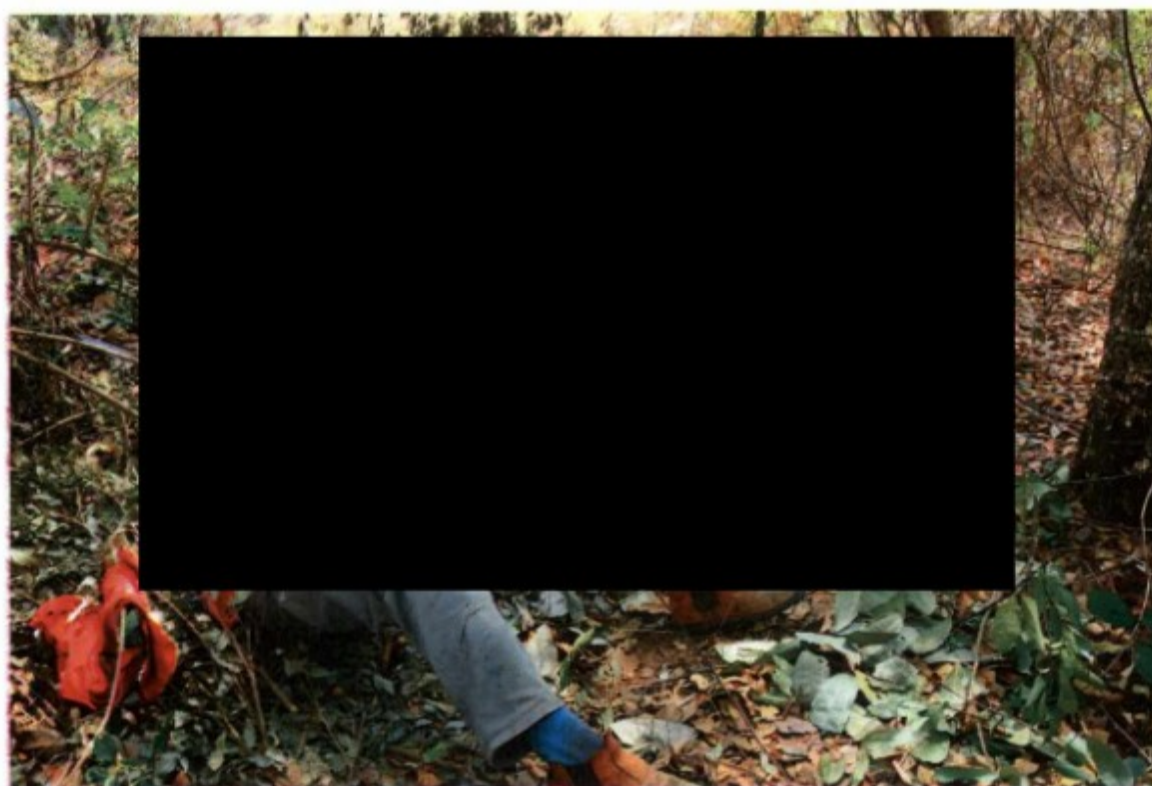
Enquanto aguardávamos eles terminarem de almoçar constatamos que nesta frente de serviço não havia instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a fazerem as suas necessidades fisiológicas dentro do mato e a céu aberto, sem qualquer privacidade e expostos ao ataque de animais e como não era fornecido papel higiênico os mesmos utilizavam folhas de mato para fazerem a sua assepsia.

Constatamos também que nesta frente de trabalho não havia materiais de primeiros socorros para os trabalhadores utilizarem em caso de algum acidente.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Verificamos que apesar de serem 6 (seis) trabalhadores, havia somente três pratos o que obrigava os trabalhadores a comerem em momentos alternados. Enquanto os três primeiros almoçavam, os demais aguardavam os primeiros acabarem de almoçar para poderem usar os mesmos pratos, sendo que o faziam sem que os referidos pratos fossem lavados. É mister enfatizar que nesta frente de serviço não havia nenhum local onde os trabalhadores pudessem se alimentar



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

com dignidade, visto que os mesmos comiam debaixo das sombras das árvores, sentados no chão, sendo que não havia local para lavarem as mãos, não obstante manipularem agrotóxicos, o que constitui **um risco grave e iminente** à saúde dos trabalhadores que podem se contaminar e adoecer ao levarem à boca alimentos com a mão contaminada de agrotóxico. Esta condição extrema levou a interdição desta frente de serviço (termo de interdição em anexo).



Foto: mãos de trabalhador impregnada de agrotóxico no momento em que ia se alimentar (manchas esverdeadas)

Verificamos que os trabalhadores que manipulavam os agrotóxicos não tinham conhecimentos do risco da atividade, pois nunca haviam feito nenhum treinamento sobre segurança na manipulação ou aplicação de agrotóxicos e nem mesmo foram advertidos pelo proprietário Sr. [REDACTED]. A situação acima descrita ficou potencializada pelo não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI pelo empregador, o que obrigava os trabalhadores a aplicarem os referidos produtos com suas próprias roupas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Como não havia local adequado para a troca das roupas, voltavam para o alojamento com as roupas impregnadas de agrotóxicos, o que potencializa o risco de adoecimento ao contaminar todo o ambiente de repouso.

Tudo o acima descrito ficava agravado por não haver uma lavanderia exclusiva para a lavagem das roupas utilizadas na aplicação dos agrotóxicos, ficando os trabalhadores obrigados a lavarem suas roupas impregnadas de agrotóxico na própria lavanderia onde também eram lavadas as roupas dos moradores da sede. Isto fere os mínimos cuidados que se deve ter ao manipular roupas impregnadas de agrotóxico e coloca em risco extremo a saúde dos trabalhadores.



A situação acima descrita degrada a saúde dos trabalhos que podem vir a se contaminar de forma crônica ou aguda, como o caso do trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED] que no primeiro dia em que foi aplicar o produto Tordon teve uma contaminação aguda, conforme relatos de trabalhadores que presenciaram o fato. O trabalhador contaminado teve dores de cabeça, tonturas e vomitou sangue e foi socorrido por um trabalhador que lhe deu um remédio não identificado.

Em declaração ao GEFM o trabalhador [REDACTED] disse entre coisas que:

" foi contratado para fazer o roço e que também aplica veneno na vegetação, que reveza essas funções com os colegas de serviço..... Que é tio de [REDACTED] que seu sobrinho o trouxe para a fazenda para realizar o serviço do roço, que iniciou suas atividades no dia 19-08-2013 (dez dias de trabalho); que desde o primeiro dia de serviço passou a aplicar veneno, que não recebeu nenhum tipo de equipamento de proteção individual do empregador; que no primeiro dia de trabalho foi de sandália; que teve que comprar uma bota para trabalhar, que o Sr. [REDACTED] lhe vendeu uma bota por R\$50 (cinquenta) reais, que esse valor será descontado de seu saldo de salários. Que não recebeu nenhum treinamento e que não foi submetido a nenhum exame médico ocupacional. Que acertou os valores e forma de pagamento de salário com seu sobrinho [REDACTED] (vaqueiro) nos seguintes termos: que receberia por diária; que a diária seria paga no valor de R\$30 (trinta reais), líquido, já descontados os valores referentes à comida; que o valor bruto da diária é de R\$50 (cinquenta) reais, mas que até agora não recebeu nenhum centavo, que espera receber a remuneração devida quando for embora. Que ontem "empreitou" com o empregador o serviço de três alqueires para aplicar veneno e o empregador ofereceu R\$400 (quatrocentos reais) por alqueire, mas que ainda não iniciou o serviço. Que no café da manhã se alimenta de café e cuzcuz, que no almoço se alimenta sempre de arroz e às vezes de feijão e carne frita ou cozida, que são fornecidos prato e talher individuais para almoçar, que por volta das seis horas da tarde janta, que o alimento do jantar assemelha-se ao do almoço, que sempre tem água para beber na frente de serviço, que almoça na frente de serviço. Que não há água para lavar as mãos antes do almoço, que não há instalações sanitárias na frente de serviço, que, quando todos precisam realizar suas necessidades fisiológicas, realizam-nas na mata, que o empregador não fornece papel higiênico e que o asseio é realizado com folhas de coco. Que não há e nunca houve local adequado para refeição na frente de trabalho, que almoça sentado na terra, que a comida sempre é preparada no mesmo dia e que é levada para a frente de trabalho por [REDACTED] – arroz é transportado em um balde preto, com os pratos colocados por cima. Que aplica veneno na vegetação sem qualquer proteção ou treinamento, que [REDACTED] é quem prepara o veneno ("um litro de veneno desmanchado em vinte litros d'água) e o transporta até a frente de trabalho. Que passa toda sua jornada de trabalho em contato direto com o veneno, aplicando-o na vegetação com o auxílio de um pincel, que sempre suja sua pele e sua roupa com o veneno, que as vestimentas de trabalho utilizadas na aplicação do veneno são lavadas pelo próprio depoente, de dois em dois dias, com sabão em pedra comum, adquirido por ele mesmo. Que trabalha de sete horas da manhã às cinco horas da tarde, com intervalo onze e



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

meia da manhã até uma hora da tarde, de segunda a sábado, que domingo trabalha "batendo cerca" de sete da manhã até meio-dia, que a diária de domingo também é de R\$30 (trinta reais), que o domingo a tarde é livre e não trabalha. Que já foi picado por marimbondo, que cortou o dedo amolando a foice e teve que trabalhar normalmente no mesmo dia, que nunca recebeu nenhum tipo de cuidado médico e que não há kit de primeiros socorros em toda a fazenda. Que seu sobrinho, [REDACTED] Mendonça, que aplicava veneno, sofreu de intoxicação: passou mal na frente de serviço e até vomitou sangue; que o empregador foi comunicado e que estava na fazenda no momento, mas que não prestou qualquer socorro, que o pedreiro [REDACTED] foi quem forneceu o medicamento para tratar [REDACTED]. O depoente declarou que dorme em quarto na "sede" (residência do Sr. [REDACTED] que divide o quarto com mais dois trabalhadores [REDACTED]), que todos dormem em rede, que cada trabalhador é dono de sua rede, que guarda seus bens pessoais em sua bolsa. Que não utiliza as instalações sanitárias do local onde reside, que o empregador não fornece papel higiênico ou qualquer outro material para asseio, que somente utiliza as instalações sanitárias para tomar banho, que a toalha e os lençóis que utiliza é de sua propriedade. Que o empregador nunca propôs a assinatura da CTPS de nenhum dos trabalhadores, que se tiver vontade de ir embora pode deixar o serviço sem problemas".





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foto: trabalhador com uma máscara danificada inadequada para o uso de agrotóxico.

O vaqueiro Sr. [REDACTED] ao prestar depoimento ao GEFM (anexo a este relatório) disse entre outras coisas que:

" Que procurou pelo Sr. [REDACTED] há mais ou menos 04 meses atrás (acredita ser dia 15/04/2013), que é vizinho da fazenda do Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] informou que o Sr. [REDACTED] precisava de um vaqueiro; que já havia trabalhado 05 anos como vaqueiro; que o Sr. [REDACTED] chamou o [REDACTED] e se acertaram de iniciar os serviços na sequência. No acerto feito com o Sr. [REDACTED] era pra cuidar do gado, nas atividades rotineiras de vaqueiro; que residiria na casa do proprietário (sede da fazenda); que trabalharia de segunda a sexta, iniciando 05:00 até 11:30 e depois 15:00 até 18:00hs. Que receberia pelos serviços o valor de um salário e meio, em torno de R\$ 1.020,00; que o empregador pediu pra apresentar a CTPS, mas o depoente disse que estava sem a documentação completa; que não fez exame médico ocupacional quando entrou; que ficou de acertar o restante dos documentos e nunca o fez; que acabou ficando por isso mesmo. Que decorrido alguns dias, perguntou ao Sr. [REDACTED] se ele tinha roço pra fazer por "empeleita" e o Sr. [REDACTED] disse que tinha; que se quisesse pegar o serviço, poderia pegar, que pra isso o depoente precisaria arrumar gente pra trabalhar; que receberia R\$ 1.300,00 por alqueire de roço de juquirá com aplicação do veneno. Que as despesas seriam divididas, o fornecimento do veneno; o alojamento, a energia elétrica, o gás e metade do salário da cozinheira seriam pagos pelo Sr. [REDACTED] e os custos de alimentação, ferramentas, metade do salário da cozinheira e garrafão térmico seriam arcados pelo depoente. Que os itens que são de sua responsabilidade, é trazido da cidade pelo Sr. [REDACTED] pra fazer o desconto no final do acerto. Que o roço iniciou a mais ou menos dois meses; que foi pra Matinha/MA buscar o pessoal pra trabalhar; sendo 03 pessoas e desses 03 só ficou 01, conhecido por Betinho. Que no início do roço ainda contava com o [REDACTED] que ao total eram 05 pessoas. Que depois que os dois foram embora, voltou pra Matinha/MA e buscou mais 02, que estão até hoje. Que atualmente, além do depoente, tem 3 que buscou em Matinha/MA, mais o [REDACTED] (que é da região) e o [REDACTED] que é seu tio e veio a poucos dias pra trabalhar. Que o acerto feito com todos os trabalhadores foi de que pagaria livre de quaisquer despesas o valor de R\$ 30,00 por diária, sendo que trabalham de segunda a sábado. Que as passagens de Matinhas/MA até a fazenda dos 03 primeiros trabalhadores foram pagos por ele, mas que dos últimos que vieram foi pago pelos próprios trabalhadores; que a viagem demora em torno de 15 horas. Que os trabalhadores traziam, além das roupas de uso pessoal e de trabalho, as redes que dormem atualmente. Que as botas que utilizam para o trabalho eram fornecidas pelo depoente, ao custo de R\$ 50,00 que serão descontados dos salários. Que todos foram contratados para roçar e aplicar o veneno; que nenhum dos trabalhadores que aplica veneno tem treinamento para aplicação de agrotóxicos. Que os pagamentos dos trabalhadores é feito quando os mesmos querem ir



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

embora ou quando pedem dinheiro, que daí o depoente faz as contas dos dias trabalhados, pede o dinheiro ao Sr. [REDACTED] que traz o dinheiro pra pagar aos trabalhadores. Que durante esse período que está responsável pelo roço, continua recebendo 01 salário e meio dos serviços de vaqueiro (recebe todo dia 15 do mês, mas não assina nenhum documento ou recibo). Que os serviços de roço de juquirá, em torno de 06 alqueires, que fica há cerca de 2 km da sede da fazenda, local onde estão alojados os trabalhadores. Que ainda não finalizou o roço e que não fez acerto nenhum com o Sr. [REDACTED] que o acerto será feito ao final dos serviços, que tem previsão de terminar até o fim da primeira semana de setembro (06/09). Que tem conhecimento que até o momento, foi gasto em torno de R\$ 400,00 de alimentação, R\$ 100,00 de bota, R\$ 100,00 de garrafão e torno de R\$ 900,00 ao [REDACTED] e R\$ 900,00 ao [REDACTED]. Que os demais que estão trabalhando a menos de 01 mês, não receberam nenhum valor, pois preferem receber na hora de ir embora. Que não sabe ao certo quanto cada um tem pra receber e nem idéia de quanto vai receber ao final dos acertos; que não recebeu nenhum valor da empreitada até o momento. Que além desses trabalhadores, há na fazenda um tratorista (que mora em uma residência com a família) e tinha um pedreiro, que ficava no alojamento e foi embora ontem. Que o Sr. [REDACTED] reside no 30, na cidade de Curianópolis, mas vem frequentemente à fazenda. Que a rotina dos serviços de roço de juquirá é a mesma sempre; que os trabalhadores saem 07:00, sendo que 04 vão a pé e 02 vão de mula levando 04 garrafões térmicos de água e ferramentas, que caminham por cerca de 02 km; que trabalham até 11:30 e param para almoçar; que só retornam ao alojamento no fim da tarde, em torno de 17:00 horas. que o depoente ou o [REDACTED] vem na sede buscar a comida e que almoçam no meio do mato; que não possuem mesa e bancos para sentarem; que ficam assentados no chão; que a refeição é composta de arroz, feijão, carne e às vezes farinha; que os pratos e talheres sempre são suficientes a todos, mas que hoje só foi 03, metade do necessário, sendo preciso a reutilização dos pratos já usados pelos outros trabalhadores sem serem lavados; que a água que bebem é proveniente de um poço artesiano na sede da fazenda, que é colocada num freezer pra refrigerar e é levada nos garrafões, que são 06 pessoas bebendo e 04 tampas de garrafões disponíveis; que possuem disponível na frente de serviços, além da água do garrafão, a água que é levada para a fazer a mistura com o veneno; que geralmente sobra um pouco dessa água e podem limpar as mãos. Que na aplicação do veneno os trabalhadores utilizam as próprias roupas e não usam luvas ou máscaras, que o Sr. [REDACTED] trouxe umas luvas e máscaras, mas os trabalhadores não quiseram usar porque não acharam necessário; que não sabe se a máscara trazida pelo Abmael é indicada para a aplicação do veneno e nem mesmo se foi utilizada por alguém durante a aplicação do veneno (acredita que sim); que mesmo os trabalhadores tendo se negado a usar os equipamentos, não foi feita orientação da importância desse uso ou mesmo cobrança para que utilizem os equipamentos fornecidos. Que dias atrás, um trabalhador chamado [REDACTED] e conhecido por camarão veio trabalhar na aplicação de veneno; que trabalhou uma semana no roço e que no dia que foi bater o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

veneno de nome Tordon, passou mal, teve tontura, vômito e dor de cabeça, que um trabalhador pegou um remédio que trouxera de casa e deu pra ele tomar; que não foi levado ao hospital porque quando o Sr. [REDACTED] chegou ele já tinha melhorado; que na fazenda não tem caixa de primeiros socorros e nem na frente de trabalho. Que em casos como esse, de algum trabalhador passar mal enquanto aplica veneno, não sabe o que fazer, acha que o melhor é trazer o trabalhador para a sede e ligar para o Sr. [REDACTED] vir buscar. Que na frente de serviços não tem banheiro para fazerem as necessidades; que fazem no mato; que não é fornecido papel higiênico; que no mato fazem assepsia com folhas de plantas; que no momento, também não tem papel higiênico no alojamento. Que as roupas de trabalho, inclusive dos aplicadores de veneno, são lavadas na sede da fazenda pelos próprios trabalhadores e os materiais de limpeza são fornecidos pelo Abimael, mas que serão descontados dos pagamentos devidos aos trabalhadores".

No dia 02 de setembro de 2013, às 8:53h, na sede do Procuradoria do Trabalho no Município de Marabá- PRT 8ª Região, compareceram perante o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE o empregador Sr.: [REDACTED]

[REDACTED]
relato realizado acerca da situação encontrada durante a fiscalização tanto na frente do trabalho, na qual os trabalhadores estavam em condições de grave e iminente risco de saúde e segurança, tendo em vista a exposição aos agrotóxicos no roço de juquirá, quanto no alojamento em que se encontravam os trabalhadores.

Esclareceram-se as medidas adotadas pelo GEFM em relação ao resgate dos trabalhadores e as repercussões para os empregados e o empregador. Dada a palavra ao Dr.: [REDACTED] prestou informações a respeito das possíveis ações a serem tomadas pelo MPT em conformidade com as responsabilidades assumidas ou não pelo empregador.

O advogado do empregador Dr.: [REDACTED] declarou a intenção do cliente de regularizar a situação dos empregados e propôs a assinatura de TAC- Termo de Ajuste de Conduta, de alçada do MPT.

O Sr. [REDACTED] informou que os empregados não foram contratados por diárias, mas sim por empreitada, que foram contratados por intermédio do Sr.: [REDACTED] tendo sido estabelecido o valor de R\$ 3.500,00 e para a atividade de: limpeza de aproximadamente 2,5 alqueires de terra; Que foi fornecido dinheiro para que o [REDACTED] trouxesse os trabalhadores do Maranhão e que os mantimentos seriam descontados no final do contrato. Informou também que a casa disponibilizada para o tratorista foi cedida pelo [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Que a casa disponibilizada para os trabalhadores do roço foi cedida pelo [REDACTED]. Ao final desta reunião ficou acertado que o empregador viria no dia 03 às 9:00 na sede da PTM de Marabá para ajustar as informações prestadas pelos trabalhadores.

Ficou evidenciado durante esta reunião que houve aliciamento de trabalhadores no Maranhão, pois o Sr. [REDACTED] declarou que forneceu ao Edivaldo (vaqueiro) a quantia de seiscentos reais para o mesmo ir buscar os trabalhadores no Maranhão, e que os trabalhadores vieram sem que tivessem protocolado a Certidão Liberatória em uma unidade do TEM.

Diante das irregularidades constatadas na frente de serviço, o GEFM ficou convicto de que se trata de **situação de risco grave e iminente** à segurança e à saúde dos trabalhadores, o que determinou a lavratura do Termo de Interdição que se encontra anexado a este relatório e do qual transcrevemos parte em que constam as irregularidades que levaram à interdição abaixo:

TERMO DE INTERDIÇÃO nº 35673-5/2013/107

Em conformidade com as disposições legais vigentes, em especial o artigo 161 da CLT, redação pela Lei nº 6.514/77; o artigo 11 da Lei nº 10.593, de 06/12/2002; o artigo 18, incisos IX, X e XI, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27/12/02 e tendo o estabelecimento do empregador [REDACTED] e de sua companheira [REDACTED] que conta com 08 (oito) empregados, na propriedade PAE BARREIRO COCAL, LOTE 64, ESTRADA SERENO, KM 17 DA SERRA PELADA, ZONA RURAL DE CURIONÓPOLIS/PA, sido alvo de inspeção durante a qual um rol de irregularidades e inadequações técnicas caracterizou a condição de risco grave e iminente à saúde e à integridade física dos trabalhadores, conforme laudo anexo, determinamos a **IMEDIATA INTERDIÇÃO da Frente de Serviço de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos, localizada a cerca de 2km do local destinado ao alojamento dos trabalhadores e do empregador, com coordenadas geográficas S 05°56'545"/W 049°30'932"**, que contava com o trabalho de 06 (seis) trabalhadores rurais.

Laudo de Caracterização de Grave e Iminente Risco nº 35673-5/2013/108

Estabelecimento do empregador [REDACTED] CPF nº [REDACTED] e de sua companheira [REDACTED] CPF nº [REDACTED] que conta com 08 (oito) empregados, na propriedade PAE BARREIRO COCAL, LOTE 64, ESTRADA SERENO, KM 17 DA SERRA PELADA, ZONA RURAL DE CURIONÓPOLIS/PA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

1. OBJETIVO

O presente laudo tem como objetivo a apresentação de subsídios técnico-legais para fundamentar a decisão do órgão fiscalizador e da autoridade regional competente acerca das condições de segurança e saúde no trabalho oferecidas pela empresa em epígrafe, especificamente quanto aos pontos adiante elencados. O presente documento visa fundamentalmente cessar a exposição dos trabalhadores aos riscos ocupacionais.

2. DA AÇÃO FISCAL

Na data de 29/08/2013 equipe fiscal do GEFM - Grupo Especial de Fiscalização Móvel composta pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] empregador em epígrafe, que conta com 08 (oito) empregados, verificando uma série de irregularidades, sendo que o conjunto de inadequações técnicas e irregularidades trabalhistas, a seguir comentado, referentes a: **Frente de Serviço de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos**, localizada a cerca de 2 km do local destinado ao alojamento dos trabalhadores e do empregador, com coordenadas geográficas S 05°56'545"/W 049°30'932", que contava com o trabalho de 06 (seis) trabalhadores rurais implica a caracterização de **RISCO GRAVE E IMINENTE** à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos, na forma conceituada conforme conceitua o subitem 3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do Ministério do Trabalho e Emprego, com atualização dada pela Portaria SIT nº 199/2011: *"Condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador"*.

As situações fáticas a seguir descritas também conflitam com os dispositivos legais vigentes, em especial as constantes da Norma Regulamentadora nº 31 do MTE, Portaria nº 86/2005, e artigo 157, inciso I, da CLT, Lei nº 6514, de 22/12/1977. Estas expõem os trabalhadores a riscos incompatíveis com o direito constitucional ao exercício do trabalho com garantia de integridade à sua saúde e segurança. A seguir, estão, em caráter não terminativo, as principais inadequações e irregularidades encontradas em inspeção:

- A) Frentes de Serviços – Trabalhadores que manipulavam e aplicavam agrotóxicos com exposição a produtos altamente tóxicos, que afrontavam a dignidade e a saúde.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Os fatores que contribuíram para a caracterização de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores são:

Exposição desprotegida de 06 (seis) trabalhadores a agrotóxicos, altamente tóxicos, que eram utilizados no combate à juquira, com riscos de intoxicação pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica;

Inexistência de qualquer tipo de sinalização informando o uso de agrotóxicos na manipulação e nas áreas tratadas, permitindo que todos os trabalhadores tivessem contato indiscriminado com os produtos tóxicos;

Ausência de equipamentos de proteção individual específico para a aplicação dos agrotóxicos, em especial vestimentas e luvas, que permitiam o contato direto das mãos e a absorção da pele dos trabalhadores;

Utilização pelos trabalhadores de roupas pessoais e não específicas para a aplicação de agrotóxicos;

Falta de água e material de limpeza (sabão e toalha) para a higiene das mãos sujas de agrotóxico após a aplicação e antes de fazerem as refeições;

Falta de repasse de orientação e instruções aos trabalhadores que manipulavam e que estavam expostos direta ou indiretamente à ação de agrotóxicos;

Não observação das instruções contidas nas fichas técnicas dos agrotóxicos, dentre eles, Tordon, Silverado, Browser e Triclon, definidas pelos fabricantes dos produtos;

Falta de treinamento e capacitação dos trabalhadores que manipulavam e aplicavam os agrotóxicos;

Inexistência de equipamentos de proteção individual para o trabalho do roço, dentre eles botas, luvas, chapéu, máscaras;

Ausência de instalações sanitárias para uso dos trabalhadores na frente de trabalho, fazendo com que os mesmos utilizassem o mato para satisfazer as necessidades;

Ausência de abrigo para proteção dos trabalhadores contra intempéries durante as refeições na frente de trabalho;

Ausência de mesas e cadeiras para realizarem as refeições, resultando no depósito dos compartimentos de alimentos sobre as folhagens e o consumo pelos trabalhadores sentados no chão ou sobre os garrafões de água;

Inexistência de materiais de primeiros socorros para atendimento dos trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os trabalhadores consumiam água por meio de copos coletivos na frente de trabalho;

Os trabalhadores faziam suas refeições na frente de trabalho assentados no chão e com a utilização de pratos coletivos, nas proximidades do local onde fora aplicado os agrotóxicos.

Em face desta situação, o empregador submetia os trabalhadores a sérios riscos de agravos à saúde e integridade física, em especial os decorrentes de contaminação, intoxicação, doenças respiratórias e dérmicas crônicas e morte; pela ingestão dos produtos que ficam nas mãos dos trabalhadores, que contaminam a comida, agravados pela manipulação e exposição insegura.

F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

01) Ementa 000010-8: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Por ocasião da inspeção inicial, foi constatada infração à legislação trabalhista, caracterizada pela manutenção de empregados em plena atividade no estabelecimento sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico correspondente. Isto porque foram encontrados em situação irregular 08 (oito) trabalhadores laborando para o empregador acima qualificado, para os quais se verificou, conforme se demonstra a seguir, todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Sr. [REDACTED] é quem designa as áreas a serem roçados, os valores pagos, compra os materiais necessários e quem realiza os pagamentos dos trabalhadores.

O Sr. [REDACTED] era o vaqueiro da propriedade e fora contratado pelo Sr. [REDACTED] em 15/04/2013, para receber um salário mínimo e meio, em torno de R\$ 1.020,00 por mês para cuidar do gado. O obreiro estava alojado na casa juntamente com os demais do roço, na área reservada aos trabalhadores e laborava de segunda a sábado, ordenhando as vacas, cuidando do gado e realizando demais atividades afetas a esta função.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

HABITUALIDADE: Os empregados foram contratados para realizar os serviços iniciais necessários à criação de bovinos para corte e prestavam serviços em caráter contínuo no estabelecimento ora autuado, cumprindo jornada laboral definida, de segunda-feira à sábado, começando a trabalhar às 07:00 hs, com intervalo para descanso alimentação entre as 11:30 hs e 13:00hs, quando retornavam para segundo turno de trabalho, que se estendia até as 17:00 hs. Mantinham assim uma regularidade no desenvolvimento das atividades em benefício do empregador. **SUBORDINAÇÃO:** Evidente a sujeição dos empregados às ordens do empregador, que diretamente determinava o lugar, a forma, o modo e o tempo - dia e hora - da execução dos serviços de roço de juquirá e aplicação de veneno, e serviços gerais, ajustando, inclusive, os valores do alqueire roçado, a contratação e os salários de cada um. Estavam todos inseridos na cadeia de produção do estabelecimento e sem o trabalho dos obreiros não seria possível a criação de bovinos para engorda e abate. **PESSOALIDADE:** Os empregados estavam plenamente inseridos na atividade fim do estabelecimento rural. Além disso, por óbvio, por estarem alojados na propriedade, na zona rural, não podiam fazer-se substituir na prestação de serviços. **ONEROSIDADE:** Os empregados tinham expectativa de receber remuneração pela prestação de serviços previamente ajustada nos valores anteriormente mencionados, que dependiam da produção do grupo ou da diária trabalhada, fato que evidencia a óbvia reciprocidade de obrigações entre empregados e empregador: prestação de serviços pelo empregado e contraprestação pecuniária por parte do patrão.

02)Ementa: 000005-1: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do início da prestação laboral.

Constatamos que o empregador mantinha laborando, nas atividades de roço de juquirá, aplicação de agrotóxicos, cuidados com o gado bovino, cozinha e tratorista, 08 (oito) trabalhadores, sem efetuar as devidas anotações em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Dessa forma, ficou caracterizada infração à legislação trabalhista referente às normas gerais de tutela do trabalho no que concerne à identificação profissional. Apesar de presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, os empregados além de não possuírem suas CTPS anotadas, também não estavam devidamente registrados em Livro de Registro de Empregados, conforme apurado durante o procedimento fiscal, ensejando as autuações respectivas, o que demonstra que trabalhavam na mais completa informalidade. Notificado regularmente, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 35673-5/2013/106, para apresentar os recibos de entrega e devolução das CTPS, o empregador não apresentou os documentos referentes aos seus trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

03) Ementa: 001398-6: Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido o empregado.

Constatamos que 04 (quatro) trabalhadores, que laboravam sem a devida formalização do registro nas atividades de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos, não percebiam regularmente o pagamento integral de seus salários e que os valores pagos não ocorriam no prazo legal (até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). No tocante à integralidade, verificamos diversas irregularidades que comprovam o não pagamento integral do salário, tais como: a) não pagamento do descanso semanal remunerado: deixaram de receber o descanso semanal remunerado 03 (três) trabalhadores contratados para os serviços de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos, quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 15/05/2013 [REDACTED] admitido em 15/05/2013 e [REDACTED] admitido em 29/06/2013; o acerto com esses trabalhadores era o pagamento de R\$ 30,00 por dia efetivamente trabalhado, sem inclusão do repouso semanal remunerado; b) não pagamento das horas extraordinárias realizadas: os trabalhadores citados anteriormente e mais o vaqueiro [REDACTED] admitido em 15/04/2013, que também executava serviços de roço de juquirá e aplicação de agrotóxico, laboravam por mais de 44 horas semanais sem receber o pagamento das horas extras realizadas; conforme apurado pela equipe de fiscalização, os trabalhadores acima mencionados laboravam das 7h00min às 17h00min, com 01h30min de intervalo para descanso e refeição, de segunda a sábado, perfazendo assim uma jornada diária de 8h30min, o que resulta em 7 horas extras por semana que não foram pagas aos trabalhadores; e, c) não pagamento dos reflexos das horas extras habituais no descanso semanal remunerado: em consequência do desrespeito ao item anterior, não foram pagos os reflexos das horas extras habituais no descanso semanal remunerado. Acrescente-se também que, além de não receberem o pagamento integral de seus salários, o empregador praticou descontos ilegais, como, por exemplo, adquiriu e revendeu para os trabalhadores itens que deveriam ter sido fornecidos gratuitamente, tais como botinas, ferramentas de trabalho (foice e lima) e equipamentos de segurança individual (máscaras), além de ter descontado outros valores a título de alimentação. No que diz respeito ao prazo de pagamento, constatamos que os trabalhadores recebiam seus salários fora do prazo legal; os pagamentos não são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

feitos habitualmente até o 5º dia útil do mês posterior, e sim são realizados quando os trabalhadores querem ir embora da propriedade, ao final dos serviços.

04) Ementa: 001146-0: Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Constatamos que os trabalhadores que exerciam as atividades de roço de juquirá, aplicação de agrotóxico, cuidados com o gado bovino e operação de trator, laboravam em total informalidade e não percebiam regularmente o pagamento de seus salários. Verificamos que o acertado entre os trabalhadores e o empregador era que o pagamento dos mesmos seria calculado por diária, por hora ou por valor mensal. Ocorre que o empregador limitou-se a repassar pequenos valores, sem comprovantes de recibos, bem como sem qualquer observância e controle em relação ao prazo legal para pagamento aos trabalhadores. Na ocasião dos pagamentos, os empregados relatam ter sofrido descontos sem que houvesse qualquer comprovação por parte do empregador dos valores despendidos e sem que soubessem a proveniência dos gastos alegados. Esta prática impossibilita a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e prejudica o controle dos trabalhadores dos descontos e parcelas salariais que faz jus. Em situação irregular citamos: [REDACTED] admitido em 15/05/2013, [REDACTED], admitido em 15/04/2013 e [REDACTED] admitido em 15/05/2013.

05) Ementa: 000018-3 - Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Constatamos que os trabalhadores que realizavam os serviços de roço da juquirá e de preparação e aplicação de agrotóxicos na frente de serviço eram submetidos à jornada diária de 7:00 às 17:00, com 90 (noventa) minutos para repouso e alimentação, de segunda-feira à sábado, perfazendo um total 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos diários de trabalho, sendo estes 30 (trinta) minutos extraordinários. Considerando o limite estabelecido para a jornada normal semanal (quarenta e quatro horas) e considerando que os trabalhadores já haviam sido submetidos a 40 (quarenta) horas normais de trabalho de segunda a sexta, para o sábado restariam apenas quatro horas de jornada normal de trabalho, que, por sua vez, poderiam ser prorrogadas por mais duas horas extraordinárias, perfazendo um total de 06 (seis) horas legais de trabalho. Entretanto, aos sábados, os trabalhadores também eram submetidos a 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalho e, portanto, o empregador incorreu na infração por excesso de jornada, uma vez que a jornada efetivamente laborada por seus empregados ultrapassou em 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos o limite legal para a prorrogação, sem qualquer justificativa legal.

06) Ementa: 131.0232 – ASO Admissional

Constatamos que os trabalhadores da atividade de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos, a cozinheira e o tratorista, além de terem iniciado suas atividades sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, também não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, antes que iniciassem suas atividades. Os trabalhadores quando inquiridos informaram que não realizaram o respectivo exame e não foram esclarecidos sobre a existência ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. A empresa não apresentou os atestados de saúde ocupacional admissionais. A análise de tais aptidões dos trabalhadores, para o desempenho das funções contratuais, põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Não obstante a relevância do tema, a empresa deixou de implementar ações relativas a saúde e segurança do trabalho capazes de prevenir o surgimento e agravamento de doenças ocupacionais.

07) Ementa: 131464-5 - Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário.

Constatamos que os trabalhadores que realizavam roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos, bem como o vaqueiro, não receberam qualquer tipo de equipamento de proteção individual (EPI) adequado aos riscos da atividade, tais como botas, luvas, chapéu, máscaras, entre outros. Apesar de não haver qualquer medida de proteção coletiva implantada e de não haver proteções contra os riscos decorrentes do trabalho, a empresa não forneceu EPI's e os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

laboravam com calçados próprios, sem luvas, perneiras, chapéus ou máscaras. A empresa não apresentou recibos de entrega de EPI's e comprovantes de aquisição dos mesmos e não adotou quaisquer medidas de avaliação e gestão de riscos ocupacionais. A pecuária e suas atividades acessórias, dentre elas o roço de juquirá e as atividades de vaqueiro, apresentam constantes riscos, sendo impreterível o fornecimento de equipamentos para evitar ou minimizar a ocorrência de acidentes ou agravamento de doenças ocupacionais. Assim, os trabalhadores estavam expostos a riscos ocupacionais diversos, tais como exposição a radiações não ionizantes, calor, cortes e perfurações, riscos esses que exigem equipamentos de proteção adequados para minimizá-los e que devem ser fornecidos pelo empregador. Os trabalhadores informaram que não foram esclarecidos sobre a importância do uso de EPI e nem do modo correto de fazê-lo.

08)Ementa: 131037-2- Deixar de equipar o estabelecimento rural co material necessário á prestação de primeiros socorros.

Constatamos que, tanto nas frentes de trabalho como nos alojamentos inspecionados, a empresa deixou de disponibilizar materiais necessários á prestação de primeiros socorros, mesmo estando os trabalhadores expostos a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de risco de calor, radiações não ionizantes, contaminação por agrotóxicos, exposição a vegetações nocivas ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, madeiras, buracos, além do risco de acidentes por ocasião do manuseio de ferramentas perfuro-cortante (foices e facões). Saliente-se que os trabalhadores declararam em suas entrevistas que já haviam sofrido cortes e ferimentos no local de trabalho decorrente do manuseio de ferramentas perfuro-cortantes e não lhes foi fornecido qualquer tipo de material necessário aos primeiros socorros. O fornecimento de materiais de primeiros socorros é de extrema importância na atenção imediata dada ao trabalhador. O atendimento á exigência acima capitulada pode, por exemplo, manter as funções vitais do empregado e evitar o agravamento de condições até que receba assistência médica qualificada.

09)Ementa: 131373-8. Deixar de disponibilizar redes ou camas no alojamento ou disponibilizar redes ou camas em desacordo com o disposto na NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos que a empresa não disponibilizou redes ou camas nos alojamentos destinados aos trabalhadores que realizavam roço de juquira, aplicação de agrotóxicos e vaqueiro, que ficavam alojados na fazenda. Durante a inspeção no alojamento e por meio de entrevistas, verificamos que as redes eram adquiridas pelos próprios trabalhadores que as traziam de suas casas. Em que pese o item 31.23.5.4 da NR 31 permitir a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, as redes não eram fornecidas pelo empregador.

10) Ementa: 131374-6. Armários individuais no alojamento.

Constatamos que nos alojamentos disponibilizados pelo empregador, utilizados pelos trabalhadores que realizavam roço de juquira, aplicação de agrotóxico e vaqueiro, não dispunha de armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais dos trabalhadores. Durante a inspeção, verificamos a existência de roupas penduradas em pregos nas paredes que davam sustentação ao alojamento, espalhadas pelo chão e sobrepostas em bancos de madeira distribuídos no local de alojamento ou em cordas que funcionavam como varais. Esta situação obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança, organização e privacidade.

11) Ementa - 131.333-9- Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Durante a inspeção in loco no alojamento, constatamos que o empregador manteve instalações elétricas inadequadas, com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidente. Observamos que na área de vivência, principalmente no alojamento disponibilizado aos trabalhadores do roço de juquira e aplicação de venenos, havia diversos pontos cujas instalações elétricas provisórias, vulgarmente conhecidas como "gambiarras", estavam expostas e sem proteção dos elementos energizados, agravando o risco de ocorrência de choques elétricos e incêndios. Cabe salientar que muitos desses pontos de fiação exposta encontravam-se no alojamento, mais precisamente nos locais onde os trabalhadores dormiam, aumentando a chance de incêndio e velocidade de propagação do fogo devido à presença de elementos altamente inflamáveis como, por exemplo, madeira, papel, rede, roupas penduradas em varais improvisados, substâncias químicas (veneno que era aplicado no roço da juquira) indevidamente guardadas no interior do alojamento.

12) Ementa 131359-2 - Manter instalação sanitária que não possua papel higiênico.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Verificamos que na casa destinada ao alojamento dos trabalhadores havia dois banheiros, sendo um de uso exclusivo do proprietário (os trabalhadores eram proibidos de usá-lo) e outro cuja utilização pelos trabalhadores era permitida. Neste verificamos que não havia papel higiênico. Os trabalhadores declararam não utilizar o referido banheiro pelo fato de o empregador não fornecer papel higiênico e pelo vaso sanitário estar em condições precárias de limpeza e conservação. Assim, eles preferiam realizar suas necessidades fisiológicas na mata, a céu aberto, ainda que em período noturno, quando se agravava o risco de ataque de animais peçonhentos. Da mesma forma, na frente de trabalho, também não era fornecido papel higiênico. No local, eram utilizadas folhas de árvores para a assepsia pessoal. Vale ressaltar que, na frente de serviço, também não havia água disponível para o asseio das mãos antes da refeição, de modo que estes trabalhadores estavam expostos aos riscos de contaminação por agentes biológicos oriundos da urina e dejetos fecais.

13) Ementa 131351-7 Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.

Constatamos que o empregador permitiu a utilização da área de vivência para fim diverso daquele a que se destina, ao armazenar agrotóxicos, ferramentas de trabalho e outros materiais em depósito adjacente e diretamente conectado à cozinha, onde a cozinheira [REDACTED] preparava diariamente as refeições dos 06 (seis) trabalhadores que realizavam os serviços de roço de juquirá e aplicação de veneno (agrotóxicos), além de realizar a limpeza da sede da propriedade. A cozinha, por sua vez, estava diretamente conectada ao alojamento desses trabalhadores. Na verificação física, constatamos que no referido depósito havia, dentre outros itens, motosserras, óleos de motor, ferramentas de trabalho, equipamentos de aplicação de veneno e recipientes com agrotóxicos armazenados de forma inadequada. O recipiente do produto BROWSER estava colocado no chão do depósito e havia, inclusive, marcas de derramamento do produto de coloração azul no piso do local. Além deste depósito, havia inúmeros recipientes dos agrotóxicos TRICLON e SILVERADO dentro de uma caixa de papelão aberta, colocada sobre um fogão em desuso, ao lado de um garrafão térmico utilizado pelos trabalhadores para acondicionar a água que levam para beber durante a jornada de trabalho. A proximidade de produtos extremamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

tóxicos armazenados na área de vivência de maneira inadequada sujeita os trabalhadores à exposição e à contaminação direta e indireta, pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica, o que pode lhes causar sérios agravos à saúde.

14)Ementa: 131179-4 Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Constatamos que o empregador mantinha produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins em local adjacente à cozinha e ao alojamento dos trabalhadores, dentro da área de vivência. Neste local, havia, dentre outros itens, motosserras, óleos de motor, ferramentas de trabalho, equipamentos de aplicação de veneno e recipientes com agrotóxicos armazenados de forma inadequada. Não havia qualquer restrição de acesso ao local; também não havia qualquer sinalização de advertência. O recipiente do produto BROWSER, do fabricante VOLCANO, estava colocado no chão do depósito e havia, inclusive, marcas de derramamento do produto de coloração azul no piso do local. Este produto é medianamente tóxico e a exposição a ele pode ocorrer pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica, conforme informações do fabricante. Também foram encontrados inúmeros recipientes dos agrotóxicos TRICLON e SILVERADO na varanda da sede da fazenda, em local aberto e contíguo à cozinha e ao alojamento, dentro de uma caixa de papelão, colocada sobre um fogão em desuso e ao lado de um garrafão térmico, que os trabalhadores utilizam para acondicionar a água que levavam para a frente de trabalho. Conforme especificações do fabricante VOLCANO, o TRICLON é um herbicida seletivo extremamente tóxico, cuja exposição também pode ocorrer pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica. O produto SILVERADO, do fabricante MILENIA, também é um herbicida seletivo tóxico, se inalado, e que pode ser nocivo, se ingerido, ou em contato com a pele. Diante deste cenário, é evidente que os trabalhadores que residem ou desenvolvem suas atividades a área de vivência encontram-se constantemente expostos ao risco de contaminação, seja pela inalação e pela ingestão acidentais, seja pelo contato direto com o produto, ou com as ferramentas contaminadas. Acrescente-se que estes trabalhadores não receberam qualquer instrução sobre os riscos de agravos à saúde a que estão submetidos quando do manuseio, manipulação, armazenamento, transporte e aplicação desses produtos.

15)Ementa: 131147-6 Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.

Constatamos que os trabalhadores executavam os serviços de roço de juquirá e de preparação e aplicação de veneno na frente de trabalho, sem qualquer equipamento de proteção individual, utilizando tão somente suas roupas pessoais. As mãos dos trabalhadores estavam feridas e calejadas, com manchas de coloração azulada espalhadas pelo corpo (principalmente, mãos) e sobre suas vestimentas. Eles realizavam suas refeições sentados na mata, à céu aberto, segurando os pratos com suas mãos sujas e contaminadas por agrotóxicos, pois, além de não terem recebido os equipamentos de proteção adequados, não havia água para lavar as mãos na frente de trabalho. Os trabalhadores aplicavam o veneno na vegetação com o auxílio de um pincel, ou de um pano enrolado em um pedaço de madeira, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, e que era comum sujarem-se de veneno. A preparação do agrotóxico para a aplicação era realizada misturando-se 1L (um litro) do produto em 20L (vinte litros) de água. Essa manipulação era realizada sem a utilização de qualquer equipamento de proteção, uma vez que, conforme declaração dos trabalhadores, o patrão cobrava pelo equipamento fornecido e este parecia inadequado. Os trabalhadores, em outra oportunidade, utilizaram máscara somente para manipular o veneno TORDON, que, segundo eles, era o mais forte. Ressalte-se que o trabalhador rural [REDACTED] que realizava a manipulação de agrotóxicos, intoxicou-se com o produto TORDON, sentiu tontura, dor de cabeça e vomitou sangue quando da aplicação. A única máscara que foi encontrada na sede da propriedade estava suja e danificada, com os elásticos rompidos, e não servia à proteção do trabalhador face ao risco químico a que estava submetido e tinha a finalidade de prevenir a inalação de poeira dispersante altamente granulada. Alguns trabalhadores declararam nunca terem recebido, nem utilizado, qualquer equipamento de proteção individual. Conforme as informações dos fabricantes constantes das fichas técnicas dos agrotóxicos identificados no local (TORDON, SILVERADO, BROWSER e TRICLON), são necessários equipamentos de proteção das vias respiratórias, das mãos, dos olhos, da pele e do corpo, com vistas a evitar a exposição aguda ou crônica. Os fabricantes preveem aproximadamente os mesmos equipamentos de proteção individual, dentre os quais citamos: máscara com filtro químico combinado com filtro mecânico, luvas resistentes de nitrila, látex ou PVC, óculos de segurança para produtos químicos com proteção lateral, macacão hidrorrepelente e impermeável de mangas compridas e botas de borracha. Não obstante, na frente de trabalho, o que encontramos foram seis trabalhadores executando suas tarefas com suas roupas pessoais: calças jeans ou de tecido, camisas de manga comprida, boné e botina – botina que teve de ser comprada do empregador, no valor de cinquenta reais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- 16) Ementa: 131148-4 Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.**

Constatamos que os trabalhadores da frente de serviço utilizavam suas roupas pessoais como vestimenta de trabalho e aplicavam agrotóxicos sem qualquer equipamento de proteção individual e que, ao longo da jornada, as vestimentas e as mãos destes trabalhadores ficavam manchadas da cor azul do produto, o que evidenciava a exposição dérmica ao agrotóxico. Todos confirmaram que o empregador não se responsabilizava pela lavagem, nem pela descontaminação de suas vestimentas; que eles mesmos as lavavam, à mão, no tanque da lavanderia a céu aberto da sede da fazenda, localizada ao lado o alojamento e da cozinha. Cada trabalhador possuía o próprio sabão, adquirido por intermédio do empregador, que fornecia o produto e descontava o respectivo valor do salário a receber. A periodicidade com que cada trabalhador lavava suas vestimentas variava: muitos lavavam suas camisas a cada dois dias de trabalho e outros passavam até uma semana com a mesma calça. Nenhum dos trabalhadores recebeu qualquer instrução ou orientação sobre os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos. Na sede da fazenda e na frente de serviço, foram identificados os agrotóxicos TORDON, SILVERADO, BROWSER e TRICLON, cujas toxicidades são elevadas e representam grave risco aos trabalhadores. Todos os seis trabalhadores realizavam a atividade de aplicação de agrotóxicos e estavam submetidos ao risco constante de contaminação pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica, que se agravava pelo fato de o empregador não garantir a correta descontaminação das vestimentas ao final de cada jornada de trabalho.

- 17) Ementa: 131151-4 Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.**

Constatamos que o empregador deixou de garantir o fornecimento de água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos pelos seis trabalhadores encontrados na frente de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████████ realizavam suas refeições sentados na mata, à céu aberto, segurando pratos e talheres com suas mãos sujas e contaminadas por agrotóxicos, pois, além de não terem recebido os equipamentos de proteção individual necessários, não possuíam água à disposição para lavarem suas mãos. As vestimentas e as mãos destes trabalhadores estavam manchadas da cor azul do produto BROWSER, o que evidenciava a exposição dérmica ao agrotóxico. O sabão que possuíam ficava guardado no alojamento na sede da fazenda e somente era utilizado, eventualmente, para lavarem suas vestimentas. Importante ressaltar que o empregador havia-lhes fornecido e descontado dos salários a receber o valor referente ao preço do sabão. As toalhas que possuíam também eram de propriedade dos trabalhadores e permaneciam no alojamento. Acrescente-se a este cenário o fato de que nenhum dos trabalhadores recebeu qualquer instrução ou orientação sobre os possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos. Na sede da fazenda e na frente de serviço, foram identificados os agrotóxicos TORDON, SILVERADO, BROWSER e TRICLON, cujas toxicidades são elevadas e representam grave risco aos trabalhadores. Todos os seis trabalhadores realizavam a atividade de aplicação de agrotóxicos e, conseqüentemente, todos estavam submetidos ao constante risco de contaminação pelas vias oral, respiratória, ocular e dérmica, o que era agravado pelo não fornecimento de água, sabão e toalhas para higiene pessoal.

18) Ementa: 131136-0 Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.

Constatamos que o empregador deixou de fornecer quaisquer instruções ou orientações aos trabalhadores que manipulam, aplicam ou desenvolvem atividades em áreas em que possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. Realizavam a aplicação e/ou a preparação dos agrotóxicos, sem qualquer instrução, os trabalhadores ██████████

██████████ orientação ou conhecimento dos riscos a que estava exposta, pois preparava diariamente as refeições daqueles trabalhadores na cozinha da sede da propriedade e realizava a limpeza da área de vivência, onde eram armazenados recipientes de agrotóxicos de forma indevida. A cozinha estava diretamente conectada a uma espécie de depósito, onde eram armazenados recipientes e equipamentos de aplicação de agrotóxicos, em meio a motosserras, óleos de motor e diversas ferramentas de trabalho. Percebemos o recipiente do produto



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

BROWSER, do fabricante VOLCANO, colocado no chão do depósito e havia, inclusive, marcas de derramamento do produto de coloração azul no piso do local, acessível a qualquer pessoa que por ali transitasse. Não havia qualquer restrição de acesso ao local, nem qualquer sinalização de advertência. Portanto, a referida trabalhadora e o demais citados estavam expostos aos agrotóxicos e deveriam ter sido devidamente instruídos, de acordo com a rotulagem das fichas técnicas de cada produto.

19) Ementa: 131137-9 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Verificamos que o empregador deixou de proporcionar qualquer capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente. A norma prevê que seja realizada capacitação com programa de carga horária mínima de vinte horas, distribuídas em no máximo oito horas diárias, durante o expediente normal de trabalho e com o conteúdo mínimo previsto nas alíneas a a f do subitem 31.8.8.1, da NR-31. Os trabalhadores entrevistados desconheciam completamente as formas de exposição aos agrotóxicos e os sinais, sintomas de intoxicação e medidas de primeiros socorros. Durante a jornada de trabalho, "sujavam-se de veneno", o que podia ser constatado pelas manchas de cor azul do produto diretamente sobre o corpo (principalmente, mãos) e vestimentas. Muitos chegaram a mencionar o caso do trabalhador rural Josael, que se intoxicou quando da aplicação do veneno (passou mal, teve dor de cabeça e vomitou sangue) e não pode ser corretamente socorrido pelos demais trabalhadores, pois estes desconheciam as medidas de primeiros socorros. Os trabalhadores também não tinham quaisquer noções de higiene durante e após o trabalho: não realizavam o asseio das mãos antes do almoço, realizado na frente de serviço, nem ao final da jornada, pois não havia água disponível, e, pessoalmente, lavavam as vestimentas contaminadas de dois dias a uma vez por semana. Ademais, desconheciam quais as vestimentas e os equipamentos de proteção individual adequados e necessários à manipulação e à aplicação de agrotóxicos: executavam os serviços sem quaisquer equipamentos de proteção e não tinham conhecimento dos riscos a que de fato estavam submetidos. A desinformação no ambiente de trabalho agravava a exposição aos riscos químicos e aumentava a probabilidade de ocorrência de acidentes, de intoxicação e de agravos à saúde.

20) Ementa: 131342-8: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar local para refeição aos trabalhadores que executam as atividades de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos. Na frente de serviços não havia condições mínimas de conforto e higiene durante as refeições, uma vez que não era disponibilizado local coberto e em condições de conforto para refeição. Os vasilhames de comida ficavam depositados sobre o chão à disposição dos trabalhadores que os manuseavam sem a devida higienização das mãos por falta de material adequado para realizar a higiene, fato este que configura risco de contaminação dos trabalhadores. Os trabalhadores faziam suas refeições sentados no chão coberto de folhas, à sombra de árvores e com os vasilhames de comida nas mãos, em uma situação de completo desconforto e prejudicial à saúde humana uma vez que o empregador não fornecia mesas ou assentos no local de refeição. Não havia tampouco depósito para lixo, o que comprometia as condições de higiene do local.

21) Ementa - 131.388-6 – Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Verificamos que a água consumida pelos trabalhadores na frente de serviço era por eles levada ao local em quatro garrações térmicos, cujas tampas eram utilizadas como copo pelos seis trabalhadores, de forma indistinta, pois nelas não havia qualquer identificação de propriedade. Assim, as tampas, utilizadas como copos, não eram exclusivas de determinado trabalhador, mas sim, eram destinadas ao uso coletivo e não eram submetidas a processo de higienização ao longo da jornada de trabalho. Ressalte-se que os garrações térmicos também eram utilizados como assento pelos trabalhadores, que, não tinham assentos disponíveis. Ademais, estes trabalhadores aplicavam produtos agrotóxicos sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual e não havia água e sabão disponíveis para a descontaminação das mãos, de modo que suas mãos e vestimentas eram contaminadas pelos produtos utilizados e assim permaneciam ao longo da jornada de trabalho. Constatamos ainda, que a refeição disponibilizada aos trabalhadores, foi consumida em pratos coletivos; eram seis trabalhadores e havia apenas três pratos e talheres disponíveis; primeiramente, três trabalhadores almoçaram e depois que terminaram – sem o asseio dos pratos e talheres, pois não tinha água para tanto – os outros três se serviram nos pratos sujos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

22) Ementa 131341-0 - Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Verificamos que, na frente de trabalho, não havia instalações sanitárias e que, quando precisavam satisfazer suas necessidades fisiológicas, os trabalhadores as realizavam na mata, a céu aberto, sem qualquer privacidade e expostos ao risco de ataque de animais peçonhentos. Como não lhes era fornecido papel higiênico, utilizavam folhas de árvores para a assepsia pessoal. O banheiro mais próximo estava localizado na casa destinada ao alojamento dos trabalhadores (a cerca de dois quilômetros da frente de serviço) e sequer era por eles utilizado, em virtude da condição precária de asseio e conservação do local e da inexistência de papel higiênico também naquelas instalações sanitárias.

23) Ementa: 131371-1: Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Verificamos que o almoço era preparado na sede da fazenda e levado para a frente de trabalho por um dos trabalhadores, dentro de uma balde plástico preto, sendo que o arroz era colocado no fundo do balde e, por cima, era colocado uma pequena panela com carne, coberta com os pratos e talheres e, sobre esses, a panela com o feijão. O transporte como já foi dito era feito por um dos trabalhadores que buscava a refeição e a levava para a frente de trabalho montado em um cavalo, debaixo do sol. Na frente de trabalho o balde plástico era depositado diretamente no chão e ficava a disposição dos trabalhadores que manipulavam a comida existente no seu interior com as mãos sujas e contaminadas com agrotóxicos, uma vez que o empregador não fornecia material adequado para a higienização das mãos. Por se tratar de local de temperaturas elevadas, as refeições eram feitas em sombras debaixo de árvores, com os trabalhadores sentados no chão, sendo que no dia em que o estabelecimento foi fiscalizado verificamos que não havia pratos e talheres suficientes para todos os 06 (seis) trabalhadores.

24) Ementa: 001139-8: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.

Constatamos que o empregador não cumpriu o determinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 15 DE MAIO DE 2009. Referida norma dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural, expedida pela Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de Inspeção do Trabalho e regulamenta o recrutamento de trabalhadores para trabalhar em localidade diversa da sua origem. O Art. 23 e seguintes da referida instrução normativa prevê que este recrutamento deverá ser precedido de comunicação do fato à SRTE de origem por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), prevendo ainda que o aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal. Na fiscalização empreendida encontramos 05 (cinco) trabalhadores recrutados na cidade de Matinha, estado do Maranhão, submetidos a condições degradantes de trabalho. Estes trabalhadores foram arregimentados por meio do "gato" [REDACTED] vaqueiro da propriedade. Declarações obtidas pela equipe de fiscalização e pelo Ministério Público do Trabalho, informam que o sr. [REDACTED] determinou ao Sr. [REDACTED] que fosse ao Maranhão arregimentar trabalhadores para laborar em sua propriedade rural, tendo, inclusive, adiantado R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o [REDACTED] custear o deslocamento dos trabalhadores do Maranhão para a cidade de Parauapebas, no Estado do Pará. O deslocamento ocorreu parte por ônibus e parte por trem. A viagem levou 01 dia, sendo que o Sr. [REDACTED] foi até a estação ferroviária de Parauapebas buscar os trabalhadores e levá-los para a sede do seu estabelecimento rural, onde ficaram alojados. Dos 4 trabalhadores que vieram na primeira viagem, apenas o trabalhador [REDACTED] permaneceu trabalhando até ser encontrado pela fiscalização, sendo que os outros três retornaram a sua cidade de origem por conta própria, ou seja, o empregador não custeou as passagens de retorno.

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT

O membro do Ministério Público do Trabalho Dr. [REDACTED]
Termo de Ajuste de Conduta –TAC ao Sr, [REDACTED]
[REDACTED]

H) CONCLUSÃO

Diante das irregularidades narradas ao longo deste relatório, ficou evidenciado que os 06 (seis) trabalhadores que estavam fazendo o serviço de roço de juquirá e aplicação de agrotóxicos e estavam alojados na propriedade do Sr. [REDACTED] estavam submetidos a **condições degradantes de trabalho**, situação indiciária de **trabalho análogo ao de escravo** o que resultou no resgate dos 06 (seis) trabalhadores abaixo listados:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Empregados	PS	CTPS (R/ Selo)	CPF	RG	Data Nasc.	Nome da Mãe	Naturalidade	Endereço	Município	UF	CEP	Telefone p/ contato

Brasília, 10 de setembro de 2.013

